



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES – CEDES

2ª Reunião do Grupo Cível

ATA Nº 02/2024

Data: 15/07/2024

Horário: 17h

Local: Sala de Reuniões da 1ª Câmara Criminal

Aos **15 de julho de 2024, às 16 horas**, sob a direção do Des. Luciano Sabóia Rinaldi de Carvalho, Diretor da Área Cível – Direito Privado do CEDES, e do Des. Ricardo Alberto Pereira (via teams), Diretor da área Cível – Direito Público do CEDES, com a presença dos seguintes magistrados: Juiz Luiz Alberto Carvalho Alves; Juíza Regina Helena Fábregas Ferreira (via teams); Juíza Maria Paula Gouvea Galhardo; Juiz Paulo Mello Feijó; Juiz Gilberto de Mello Nogueira Abdelhay Júnior (via teams); Juiz João Marcos de Castello Branco Fantinato; Juiz Marcos Antônio Ribeiro de Moura Brito; Juíza Fernanda Galliza do Amaral; Juiz Wladimir Hungria; Juíza Marcia Correia Hollanda; e a Juíza Letícia D’Aiuto de Moraes Ferreira Michelli (via teams).

Iniciados os trabalhos, na Sala de Reuniões da 1ª Câmara Criminal, o Des. Luciano Sabóia Rinaldi de Carvalho esclareceu que o presente encontro trataria das propostas de cancelamento de súmulas do TJRJ, conforme divisão estabelecida na reunião anterior, na qual os magistrados foram reunidos em grupos de acordo com suas áreas de competência. Primeiramente, o referido Desembargador explicou que já haviam sido deflagrados os procedimentos para cancelamento de súmulas relacionadas à matéria consumerista e à questão de competência nessa matéria, já que não existem mais Câmaras com esta especialização neste Tribunal.

A reunião se iniciou com as discussões sobre o cancelamento de súmulas de matéria familiar.

Grupo de Direito de Família

Súmula 250: “O percentual correspondente à pensão alimentícia deve incidir sobre a verba denominada participação nos lucros e resultados percebida pelo alimentante.”

Proposta: CANCELAMENTO.

Justificativa: O Juiz Gilberto Abdelhay Júnior informou que a súmula não está mais em concordância com a jurisprudência do STJ, que firmou entendimento de que a natureza da participação de lucros e resultados não é remuneratória, mas indenizatória, além do que também determinou-se em decisão recente da Segunda Sessão, no julgamento do R. Esp. 1.872.706, que a incidência de alimentos sobre a pensão alimentícia oriunda da participação de lucros e resultados não é automática, sendo preciso verificar se efetivamente há necessidade da incidência para fins de complementação da pensão alimentícia de forma a assegurar uma subsistência digna do alimentando. A Juíza Regina Fábregas argumentou que haveria exceção ao entendimento do STJ no caso do alimentando se tratar de criança portadora de doença. O Juiz João Marcos Fantinato opinou que diante da relativização do tema não poderia haver a existência de súmula sobre ele, portanto entendia que ela deveria ser cancelada, ao que o Des. Luciano Rinaldi explicou que a súmula deve servir de facilitador para o julgamento de questões cujo entendimento seja pacífico e não podem de forma alguma colidir com o entendimento dos tribunais superiores, pois tal fato poderia

gerar futuramente a anulação de processos, como também ressaltou que pensa que deveria haver um enxugamento das súmulas do TJRJ, deixando à interpretação de cada Juiz aquelas cujo entendimento já tenha sido firmado pelos tribunais superiores.

Resultado: Decisão unânime pelo CANCELAMENTO.

Súmula 142: “O Juízo que impôs a medida sócio-educativa é o competente para sua execução, podendo delegar os atos executórios.”;

Proposta: CANCELAMENTO.

Justificativa: O Juiz Gilberto Abdelhay Júnior esclareceu que posteriormente à referida súmula foram editadas a Lei nº 12.594/12, que criou o sistema SINAR, e a Resolução CNJ nº 165/12, que estabeleceu a necessidade da execução das medidas sócio-educativas privativas de liberdade serem feitas em juízo diverso ao que aplicou a medida, como também lembrou que na época este Tribunal criou o Ato Normativo Conjunto TJ/OE nº 16/2013, que transferiu as medidas sócio-educativas privativas de liberdade para o juízo do lugar em que se situa a unidade de cumprimento, e em seguida publicou-se a Resolução TJ/OE nº 29/14 que criou a Vara de Execuções de Medidas Sócio-Educativas da Comarca da Capital, centralizando o cumprimento de tais medidas na Comarca da Capital. Diante de tal quadro, o referido Juiz sugere o Cancelamento da citada súmula, mas registrou que seria melhor discutir antes o tema com Juízes das Varas da Infância e Juventude. O secretário do CEDES Eduardo entrevistou e explicou que a referida súmula já está sendo discutida pelo grupo criminal do CEDES, mas especificamente pelo Juiz da vara que trata do caso, ao que o Juiz Gilberto Abdelhay Júnior anuiu que só se referiu ao tema pelo fato de o número da súmula ter sido colocado, talvez por engano, no rol de sua competência para discussão no CEDES. O Des. Luciano Rinaldi determinou que a discussão sobre o tema ficasse pendente por enquanto, e solicitou ao Juiz Gilberto Abdelhay Júnior que entrasse em contato com a Juíza Lúcia Glioche, também integrante do CEDES, para saber qual seria o entendimento do Grupo Criminal sobre a questão.

Resultado: Aguardando contato com o Grupo Criminal.

Súmula 26: “É recorrível o despacho de deliberação da partilha no inventário.”

Proposta: CANCELAMENTO.

Justificativa: O Juiz Gilberto Abdelhay Júnior explicou que o art. 1022 do CPC de 1973 usava o termo despacho de deliberação de partilha e como o art. 504 do mesmo código determinava que não cabia agravo de instrumento de despacho, não se aceitava agravo de instrumento da decisão que deliberava sobre a partilha, porque a lei tratava essa decisão como sendo despacho. Porém o CPC de 2015, no art. 647, passou a não utilizar mais o termo despacho, mas sim o termo decisão, fato que, segundo seu entendimento, faria a referida súmula contrariar a sistemática recursal. O Des. Luciano Rinaldi sugeriu o cancelamento da Súmula por ter se tornado incompatível com o novo CPC.

Resultado: Decisão, por maioria, pelo CANCELAMENTO.

Em virtude de outro compromisso que os Juízes do grupo de Família do CEDES teriam que participar no Tribunal naquele momento, a continuação do debate sobre as súmulas desta matéria foi transferido para a reunião seguinte, mas antes o Juiz Gilberto Abdelhay Júnior destacou três súmulas que gostaria de levar à futura discussão, e que apesar de entender que teriam perdido o objeto por alterações legislativas, achava importante submetê-las ao colegiado, sendo elas: 274, 111 e 01. O Des. Luciano Rinaldi sugeriu que o referido Juiz enviasse as suas considerações sobre as citadas súmulas ao e-mail do CEDES ou ao grupo de Whatsapp pra futuras discussões.

Em seguida, o Juiz Paulo Mello Feijó passou ao debate sobre as súmulas da matéria consumerista. Ressaltou que há uma grande quantidade delas criadas entre os anos de 2011 e 2015 e que achava necessário estudar mais profundamente algumas delas para verificar se de fato caberia a sua revogação.

Grupo de Direito Consumerista

Súmula 191: “Na prestação do serviço de água e esgoto é incabível a aplicação da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas do condomínio.”, e

Súmula 175: “A cobrança de tarifa mínima de água e esgoto, multiplicada pelo número de unidades autônomas (economias) de um condomínio, sujeita a concessionária à devolução em dobro do valor comprovadamente pago.”

Proposta: CANCELAMENTO

Justificativa: O Juiz Paulo Mello Feijó sugeriu o cancelamento das referidas súmulas pelo fato de terem se tornado incompatíveis com o Tema 414 do STJ.

Resultado: Decisão unânime pelo CANCELAMENTO.

Súmula 203: “Nos contratos de empréstimo bancário e de utilização de cartão de crédito é inaplicável a taxa SELIC como percentual de juros remuneratórios.”

Proposta: Pendente.

Justificativa: O Juiz Paulo Feijó argumentou que entendia haver incompatibilidade entre esta súmula e o novo CPC, mas que precisava de mais tempo para analisá-la.

Resultado: Aguardando análise do Juiz responsável pela matéria.

Súmula 258: “A cirurgia plástica, para retirada do excesso de tecido epitelial, posterior ao procedimento bariátrico, constitui etapa do tratamento da obesidade mórbida e tem caráter reparador.”, e

Súmula 335: “Revela-se abusiva a prática de se estipular penalidade exclusivamente ao consumidor, para as hipóteses de mora ou de inadimplemento contratual, sem igual imposição ao fornecedor em situações de análogo descumprimento da avença.”

Proposta: Pendente.

Justificativa: O Juiz Paulo Feijó declarou que as referidas súmulas estariam em possível desacordo com Tema do STJ.

Resultado: Aguardando análise do Juiz responsável pela matéria.

Continuando os trabalhos, o Des. Luciano Rinaldi passou à discussão das súmulas relacionadas ao Grupo do CPC.

Grupo do CPC

Súmula 221: “Os municípios e as fundações autárquicas municipais respondem pela verba honorária devida ao Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública, em caso de sucumbência.”, e

Súmula 332: “No caso de endosso translativo, endossante e endossatário respondem solidariamente pelo protesto indevido de título de crédito com vício formal anterior à transmissão.”,

Proposta: CANCELAMENTO.

Justificativa: O Des. Luciano Rinaldi sugeriu o cancelamento das referidas súmulas por contrariarem o Tema 1.002 do STF.

Resultado: Decisão unânime pelo CANCELAMENTO.

Súmula 80: “A Defensoria Pública é órgão do Estado do Rio de Janeiro. Logo, a este não pode impor condenação nos honorários em favor daquele Centro de Estudos, conforme jurisprudência iterativa do STJ.”

Proposta: CANCELAMENTO.

Justificativa: O Juiz Wladimir Hungria sugeriu que a súmula fosse incluída neste rol por, tal como as súmulas 221 e 332, também contrariar o Tema 1.002 do STF, ao que o Desembargador Luciano Rinaldi opinou a favor.

Resultado: Decisão unânime pelo CANCELAMENTO.

Súmula 292: “Para a citação por edital não se exige a expedição de ofícios, mas apenas a certidão negativa no endereço declinado na petição inicial e constantemente nos documentos existentes nos autos e, ainda, a pesquisa nos sistemas informatizados do TJRJ.”

Proposta: CANCELAMENTO.

Justificativa: O Des. Luciano Rinaldi sugeriu o cancelamento da mesma por entender que ela afronta o princípio da cooperação (art. 6º, do CPC) e destoa da regra do §3º, do art. 256, do CPC, além de haver precedentes do STJ contrários aos termos da referida súmula.

Resultado: Decisão unânime pelo CANCELAMENTO.

Em seguida, o Grupo Empresarial passou a discutir as súmulas de sua competência.

Grupo Empresarial

Súmula 25: “Com a Lei nº. 7.274, de 1984, a correção monetária passou a incidir nas concordatas preventivas, a partir do 31º dia do ingresso em juízo, tanto nas concordatas a prazo, quanto nas à vista, suspensa apenas nos termos do Decreto-Lei nº. 2.283, de 1986.”

Proposta: CANCELAMENTO.

Justificativa: O Juiz Luiz Alberto Alves sugeriu o cancelamento da súmula devido à incompatibilidade dela com a lei atual, graças à revogação do instituto da Concordata.

Resultado: Decisão unânime pelo CANCELAMENTO.

Súmula 367: “O deferimento de recuperação judicial não suspende as execuções fiscais em curso contra a sociedade em recuperação, ficando os atos que importem em constrição ou alienação do patrimônio da recuperanda submetidos ao juízo universal.”.

Proposta: CANCELAMENTO.

Justificativa: O Juiz Luiz Alberto Alves sugeriu o cancelamento da súmula por entender que a Lei nº 14.112/2020 passou a regulamentar a matéria, ao que a Juíza Letícia D’Aiuto discordou por pensar que a referida súmula contraria os termos da citada Lei e está em desacordo com a jurisprudência atual do STJ. A Juíza Fernanda Galliza explicou que o Tema 987 do STJ, que ia ao encontro do teor da súmula 367, foi cancelado, portanto a súmula do TJRJ referente ao tema também deveria ser, como também expôs que, ao contrário do que sustenta a súmula desta Corte, o entendimento atual do STJ é de que cabe ao Juízo da execução fiscal proceder aos atos de constrição. O Des. Luciano Rinaldi argumentou que essa questão ainda gera muitas discussões no STJ, e que não dever-se-ia sumulá-la por estar relacionada à Lei que acabou de ser reformada.

Resultado: Decisão unânime pelo CANCELAMENTO.

Após as explanações do Grupo Empresarial, seguiram-se as do Grupo de Direito Civil.

Grupo de Direito Civil

Súmula 348: “A penhora do imóvel, nas ações de cobrança de cotas condominiais requer a citação daquele em nome de quem o bem está registrado.”

Proposta: CANCELAMENTO.

Justificativa: A Juíza Fernanda Galliza sugeriu o cancelamento da súmula por contrariar o Tema 970 do STJ.

Resultado: Decisão unânime pelo CANCELAMENTO.

Súmula 282: “O pedido de busca e apreensão fundado no Decreto-Lei nº 911/69 independe do registro do contrato em Cartório de Títulos e Documentos.”

Proposta: CANCELAMENTO.

Justificativa: A Juíza Fernanda Galliza sugeriu o cancelamento da súmula, pois além dela estar suspensa, o Tema 530 do STJ trata da questão, mas a controvérsia principal nem seria a tratada nesta súmula, pois, segundo a magistrada, não há dúvidas de que o pedido de busca e apreensão independe do registro do contrato em Cartório de Títulos e Documentos, na realidade o que se discute no referido Tema é a notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca diversa do domicílio do devedor.

Resultado: Decisão unânime pelo CANCELAMENTO.

Súmula 205: “A limitação judicial de descontos decorrentes de mútuo bancário realizados por instituição financeira em conta-corrente, no índice de 30%, não enseja ao correntista o direito à devolução do que lhe foi antes cobrado acima do percentual, nem a conduta configura dano moral.”

Proposta: CANCELAMENTO.

Justificativa: A Juíza Fernanda Galliza entende que a súmula contraria o Tema 1.085 do STJ.

Resultado: Decisão unânime pelo CANCELAMENTO.

Súmula 128: “Imputação ofensiva, coletiva, não configura dano moral.”

Proposta: CANCELAMENTO

Justificativa: A Juíza Fernanda Galliza entende que a súmula contraria novo entendimento do STJ relativo ao dano moral coletivo, que inclusive é aferido *in re ipsa*.

Resultado: Decisão unânime pelo CANCELAMENTO.

Súmula 02: “É admissível a purgação de mora em locações regidas pelo Decreto nº. 24.150, de 20 de abril de 1934.”

Proposta: CANCELAMENTO.

Justificativa: O Juiz João Fantinato explicou que o Decreto nº. 24.150 não vigora mais e essa matéria é regulamentada, atualmente, pelo Código Civil.

Resultado: Decisão unânime pelo CANCELAMENTO.

Súmula 03: “Os depósitos das prestações devem ser efetuados com base nos valores dos créditos declarados no pedido de concordata, ainda que não julgados.”

Proposta: CANCELAMENTO.

Justificativa: O Juiz João Fantinato assegurou que a súmula está em desuso devido ao fim do instituto da concordata.

Resultado: Decisão unânime pelo CANCELAMENTO.

Súmula 08: “A cláusula genérica de obrigar herdeiros e sucessores, não basta para a oponibilidade prevista no art. 1.197 do Código Civil.”

Proposta: CANCELAMENTO.

Justificativa: O Juiz João Fantinato garantiu que a súmula está superada pelo fato de o Código Civil de 1916 não estar mais em vigor.

Resultado: Decisão unânime pelo CANCELAMENTO.

Súmula 134: “Nos contratos de locação responde o fiador pelas obrigações futuras após a prorrogação do contrato por prazo indeterminado se assim o anuiu expressamente e não se exonerou na forma da lei.”

Proposta: CANCELAMENTO.

Justificativa: O Juiz João Fantinato entende que a súmula contraria recente posicionamento do STJ.

Resultado: Decisão unânime pelo CANCELAMENTO.

Súmula 224: “As pessoas jurídicas de direito público estão dispensadas de depositar previamente a multa prevista nos arts. 538, parágrafo único e 557, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, para interpor outro recurso.”

Proposta: CANCELAMENTO.

Justificativa: O Juiz João Fantinato salientou que os artigos da matéria em questão citados na súmula se referem ao Código de Processo Civil anterior, que atualmente a questão do agravo interno está expressamente regida pelo §5º, do art. 1021 do Código atual, e que embora o teor da súmula seja semelhante à legislação atual, os artigos mencionados se referem à legislação anterior.

Resultado: Decisão, por maioria, pelo CANCELAMENTO.

Súmula 160: “Na prestação alimentícia decorrente de responsabilidade civil, a constituição de capital configura medida preferencial em relação às empresas de direito privado, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

Proposta: Pendente.

Justificativa: O Juiz João Fantinato perguntou aos magistrados presentes se seria o caso de CANCELAMENTO ou REVISÃO da súmula, tendo em vista que há uma súmula do STJ em sentido semelhante, mas que não abre exceção às empresas públicas: “Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussório para garantia do pagamento de pensão, independentemente da situação financeira do demandado”. O Des. Luciano Rinaldi lembrou que a questão está relacionada também à área de família, e como os Juízes dessa matéria não estavam mais presentes à reunião, determinou que as discussões sobre a súmula ficassem temporariamente suspensas para reflexões dos magistrados.

Resultado: Temporariamente suspenso.

Súmula 214: “A vedação do reajuste de seguro saúde, em razão de alteração de faixa etária, aplica-se aos contratos anteriores ao Estatuto do Idoso.”

Proposta: Pendente.

Justificativa: O Juiz João Fantinato perguntou aos magistrados se seria o caso de CANCELAMENTO ou REVISÃO da súmula, e afirmou que discorda do teor dela, mas que o entendimento dos Tribunais Superiores estaria de acordo com o seu conteúdo, pois, segundo o magistrado, eles dão ao reajuste por faixa etária uma regulamentação ainda mais complexa, embora a Lei do Estatuto do Idoso seja aplicável aos contratos anteriores, como também entende que a vedação do reajuste por faixa etária seria uma questão anticontratual. Pelo fato de a questão estar em discussão no STF (Tema 381), o Des. Luciano Rinaldi determinou que as discussões sobre a súmula ficassem temporariamente suspensas para reflexões dos magistrados.

Resultado: Temporariamente suspenso.

Em seguida, o Grupo de Direito Tributário iniciou sua apresentação.

Grupo de Direito Tributário:

Súmula 126: Incabível a extinção da execução fiscal, de ofício ou a requerimento do devedor, em razão de critério fundado em pequeno valor cobrado.”

Proposta: CANCELAMENTO.

Justificativa: A Juíza Letícia D’Aiuto sustentou que o teor da súmula estava de acordo com o Tema 109 do STF, mas após revisão desse assunto, no ano passado, foi editado o tema 1.074 do STF com novo entendimento sobre a questão, bem como a Resolução CNJ 547/2024.

Resultado: Decisão unânime pelo CANCELAMENTO.

Súmula 76: “A taxa judiciária é devida por todas as autarquias federais e municipais ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça, excluídas as estaduais por força da isenção prevista no artigo 115 e parágrafo único do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, competindo-lhes antecipar o pagamento do tributo se agirem na condição de parte autora e, ao final, caso sucumbentes.”

Proposta: REVISÃO

Justificativa: A Juíza Letícia D’Aiuto esclareceu que, recentemente, após decisão do TRF-2, foi editado o Aviso CGJ 179/2024, que determinou que o INSS não está sujeito à taxa judiciária de que trata essa súmula. O Des. Luciano Rinaldi determinou que a discussão sobre o tema ficasse temporariamente suspensa.

Resultado: Temporariamente suspenso.

Depois, o Grupo de Direito Fazendário passou a discutir as súmulas de sua competência.

Súmula 17: “Até o advento do Dec.-Lei nº. 100, de 1969, os triênios incorporavam-se aos vencimentos.”

Proposta: CANCELAMENTO.

Justificativa: A Juíza Maria Paula Galhardo sustentou que a súmula não tem mais pertinência por se basear em Decreto-Lei de 1969 e que o entendimento atual é de que os triênios são parcelas destacadas dos vencimentos.

Resultado: Decisão unânime pelo CANCELAMENTO.

Súmula 68: “A fixação do benefício da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor em atividade na data do seu falecimento, conforme disposto na Emenda Constitucional nº. 20/98, que modificou a redação do art. 40, parágrafo 7º, Constituição da República, observado o disposto no par. 3º.”

Proposta: CANCELAMENTO.

Justificativa: A Juíza Maria Paula Galhardo explicou que a súmula contraria emendas constitucionais e o Tema 396 do STF.

Resultado: Decisão unânime pelo CANCELAMENTO.

Súmula 300: “Em respeito ao princípio constitucional da isonomia, os serventuários que não integraram o polo ativo da Ação Ordinária nº. 002420- 36.1988.8.19.0000 fazem jus, a exemplo dos autores da referida ação, ao reajuste de 24% em seus vencimentos, bem como à percepção das diferenças, a serem pagas de uma única vez, devidamente corrigidas desde a data do pagamento efetuado àqueles, compensando-se os valores já quitados, por força do Processo Administrativo nº 2010.259214, observada a prescrição quinquenal, a contar da propositura de cada demanda, bem como as condições pessoais e funcionais de cada serventuário, incidente Imposto de Renda e verbas previdenciárias por se tratarem de diferenças vencimentais”.

Proposta: CANCELAMENTO.

Justificativa: O Juiz Wladimir Hungria esclareceu que a súmula contraria o Tema 915 do STF.

Resultado: Decisão unânime pelo CANCELAMENTO.

Súmula 325: “A pensão deferida a filha solteira pela lei estadual nº 285/79 deverá ser regida pela Lei vigente ao tempo do óbito do segurado.”

Proposta: CANCELAMENTO.

Justificativa: O Juiz Wladimir Hungria expôs que a súmula tem o mesmo teor do Tema 340 do STJ, por isso se torna repetitiva.

Resultado: Decisão unânime pelo CANCELAMENTO.

Súmula 29: “A pensão previdenciária é de 80% incidindo sobre o vencimento base do servidor.”

Proposta: CANCELAMENTO.

Justificativa: O Juiz Wladimir Hungria anuiu que a súmula foi feita com base em Leis Estaduais de 1987, mas depois a Constituição Federal, no art. 40, estipulou o limite em 100%.

Resultado: Decisão unânime pelo CANCELAMENTO.

Súmula 299: “Nas hipóteses em que as multas impostas pelo Tribunal de Contas possuírem a natureza jurídica de imputação de débito por infringência de normas da Administração Financeira e Orçamentária, decorrente de seu Poder Sancionador, a legitimidade para cobrar os créditos é da Fazenda que mantém o referido Órgão, enquanto as sanções objetivando o ressarcimento ao erário são de competência do ente público cujo patrimônio foi atingido.”

Proposta: CANCELAMENTO.

Justificativa: O Juiz Wladimir Hungria argumentou que o STF editou o tema 642 fixando a mesma tese da súmula 299, porém mesmo assim a questão não foi pacificada, inclusive o Min. Gilmar Mendes apresentou voto contrário ao entendimento predominante, e isso acabou gerando um julgamento recente na ADPF 1.011/2024, no qual foi acrescentado, ao referido Tema, o item 2 para exaurir eventuais dúvidas que ainda pudessem existir. O referido Juiz entende que, dessa forma, a súmula 299 se tornou genérica e desnecessária, podendo até gerar alguma dúvida de interpretação sobre o assunto.

Resultado: Decisão unânime pelo CANCELAMENTO.

Súmula 284: “O estudante menor de 18 anos, aprovado nos exames de acesso à Universidade, pode matricular-se no curso supletivo para conclusão do ensino médio.”

Proposta: CANCELAMENTO.

Justificativa: O Juiz Wladimir Hungria justificou que a súmula contraria o Tema 1.127 do STF.

Resultado: Decisão unânime pelo CANCELAMENTO.

Chegada a hora de encerramento da reunião, o Des. Luciano Rinaldi agradeceu a presença dos demais magistrados e solicitou que discutissem de forma virtual as possibilidades de cancelamento das súmulas restantes distribuídas para debate, deixando para o futuro as discussões sobre aquelas que estariam sujeitas à revisão. Nada mais havendo a relatar, foi encerrada a sessão e, pelo Secretário do CEDES, lavrada esta ata, determinando o Diretor-Geral sua distribuição entre os magistrados do PJERJ e inclusão posterior no *link* Atas, da página eletrônica do CEDES.